

**PROCESSO** - A. I. Nº 281508.0007/18-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4º JJJ nº 0029-04/19  
**ORIGEM** - IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 07/07/2020

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF Nº 0088-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. No período dos fatos geradores, o autuado já gozava do direito de usufruir do benefício questionado nos autos. Infração insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a decisão de piso ter julgado improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2018, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$158.826,18, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade, referente aos meses de janeiro a junho de 2017:

*Infração 01 (03.02.06) – “Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”. “Reduziu a base de cálculo nas operações de saídas, com mercadorias não contempladas no Decreto 7799/2000”.*

*Enquadramento Legal: art. 29, §8º, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 267 e 268, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

Após a devida instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Improcedência, conforme voto abaixo transcrito:

### **VOTO**

*Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.*

*No mérito, a infração decorreu da acusação de que o autuado teria recolhido a menor o ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, relativo às operações de saídas, com mercadorias não contempladas no Decreto nº 7799/2000.*

*Todavia, conforme alegado pelo autuado em sua peça defensiva, o Decreto nº 16.987/2016, através do artigo 1º, alterou o artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, incluindo as bebidas alcoólicas com alíquota de 27% (vinte e sete por cento), no rol das mercadorias que podem ter sua base de cálculo reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento).*

*O referido Decreto, já transcrito no relatório acima, passou a vigorar desde o dia 1º de outubro de 2016, ou seja, no período dos fatos geradores do Auto de Infração, as saídas das bebidas que foram objeto da autuação, já estavam contempladas com o direito à redução na base de cálculo.*

*Portanto, resta claro que as operações com bebidas alcoólicas com alíquota de 27% (vinte e sete por cento), mencionadas no artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, estão contempladas com benefício concedido pela legislação estadual, fato inclusive acatado pelo autuante em sua informação fiscal, que reconheceu o equívoco cometido.*

*Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, a referida JJJ recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 (03.02.06) – “Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”. “Reduziu a base de cálculo nas operações de saídas, com mercadorias não contempladas no Decreto 7799/2000”.

Os itens autuados dizem respeito a bebidas alcoólicas e, conforme restou demonstrado pelo recorrido e acatado pelo autuante em sede de informação fiscal, o art. 1º do Decreto nº 16.987/2016, alterou o artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, incluindo as bebidas alcoólicas com alíquota de 27% (vinte e sete por cento), no rol das mercadorias que podem ter sua base de cálculo reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento).

Tendo em vista que a alteração passou a vigorar desde o dia 1º de outubro de 2016, e que a autuação diz respeito ao período de janeiro a junho de 2017, as saídas das bebidas que foram objeto da autuação já estavam contempladas com o direito à redução na base de cálculo.

Deste modo, agiu acertadamente os autuantes e a Junta de Julgamento Fiscal, ao reconhecerem a insubsistência da infração em comento, tendo em vista que o contribuinte agiu em consonância com a legislação vigente, como restou demonstrado.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.0007/18-0**, lavrado contra **VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS